

Brasília, 30 de outubro de 2002

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 4.500/2001

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS ROLIM (PT/RS)

O projeto 4.500/2001 é uma dessas peças legislativas que, ao pretenderem enfrentar problemas reais, terminam por criar problemas muito mais graves. Na base desse resultado inesperado, encontraremos, via de regra, o desconhecimento do tema tratado. No caso do sistema penitenciário brasileiro, todos os parlamentares deveriam ter plena consciência de que o primeiro entre todas as mazelas a serem enfrentadas é a superlotação de nossos estabelecimentos prisionais. Por conta da superlotação, tornou-se, no Brasil, inviável a individualização das penas; a execução penal passou a ser um dos fatores mais importantes da criminogênese; os estabelecimentos prisionais tornaram-se casas de horrores e os motins e fugas tornaram-se rotinas. Ao contrário do que se cristalizou no senso comum - espaço, por definição, da irreflexão - o enfrentamento da superlotação não será alcançado com a construção de novos presídios. Os números disponíveis são bastante eloquentes para demonstrá-lo: temos, atualmente, um contingente prisional estimado em cerca de 250 mil presos, o que representa, em termos absolutos, a quarta população carcerária do mundo (atrás, apenas, dos EUA, da China e da Rússia) O déficit em nosso sistema é, seguramente, superior a 100 mil vagas. Como se não bastasse, temos cerca de 300 mil mandados de prisão a serem cumpridos em todo o país. Ora, sabendo-se que o custo médio para a abertura de uma nova vaga está em torno de 20 mil reais, chega-se à conclusão de que jamais enfrentaremos a superlotação de nossos presídios se o caminho escolhido for aquele que exigiria grandes investimentos na construção de novas prisões. Ao contrário, o caminho que

haveremos de percorrer, mais cedo ou mais tarde, exige a diminuição da demanda de encarceramento em nosso país e a reserva das penas privativas de liberdade, basicamente, aos condenados por crimes violentos ou realizados com grave ameaça. Trata-se, em síntese, de encarcerar menos e de construir um sólido sistema de penas alternativas à prisão para aqueles que praticaram ilícitos penais sem violência ou grave ameaça.

Desconsiderando completamente este desafio, o mencionado projeto em tela, ao aumentar os prazos para a progressão de regime prisional, aumentará o tempo de encarceramento; mais grave do que isso, esta pretensão atingirá, indistintamente, todos os condenados, independentemente dos crimes pelos quais foram condenados. Apenas essa disposição já seria suficiente para caracterizar um erro de consequências dramáticas, além de assinalar uma injustiça flagrante. O projeto, entretanto, não pára aí. Pelo parágrafo terceiro do primeiro artigo, o texto estabelece que:

"somente após haver cumprido um sexto da pena que lhe foi aplicada, e desde que a análise de seu mérito o permita, é que o condenado ao regime fechado terá direito a usufruir qualquer benefício legal, inclusive o de receber visitas, à exceção, no último caso, do advogado legalmente constituído"

Pelo que se vê, tal passagem pretende, pura e simplesmente, retirar dos condenados à pena privativa de liberdade todo e qualquer direito, inclusive o de receber visitas. Além do prazo de 1/6 da pena, o texto estabelece, de forma clara e incontestável, que os "benefícios legais" (sic) estariam, ainda, mesmo após o prazo de 1/6, dependentes da análise do "mérito" do condenado. Em outras palavras, admite-se pelo texto que alguém possa cumprir toda sua pena sem direito a qualquer benefício legal, inclusive o de receber visitas. Os talibãs não teriam tamanho desprendimento na tentativa de ofertar sofrimento aos demais. Estamos, na verdade, diante de verdadeira aberração constitucional. O disposto no referido parágrafo estende a pena aos familiares o que é expressamente vedado pela Lei Maior e por todo o nosso ordenamento jurídico. A proibição das visitas até que o preso cumpra, pelo menos, 1/6 da pena afastará todos os condenados, indistintamente, de seus filhos e cônjuges por períodos que, em muitos casos, serão contados em vários anos. Estamos, então, diante de uma proposta cruel que desconstituirá milhares de famílias e, uma vez aprovada, assegurará o isolamento dos presos brasileiros que, como se sabe, não possuem, como regra, "advogados legalmente constituídos". Os proponentes dessa maldade não possuem a menor idéia dos resultados que uma lei do tipo propiciaria. Em primeiro lugar, o isolamento jamais seria aceito pela massa carcerária que, com toda a razão, se rebelaria contra uma disposição do tipo. O que teríamos em todo o país, seria um resto de sangue em motins sucessivos. Em segundo lugar, o isolamento seria extremamente funcional para a reprodução do arbítrio, da violência e da tortura dentro dos estabelecimentos penais. Se atualmente, mesmo com o direito à visitação, tais práticas já são corriqueiras, pode-se imaginar o que ocorrerá se tal medida prosperar.

O referido projeto, assinala-se, caminha no sentido oposto à Reforma da Lei de Execução Penal aprovada pela Comissão Mista do Congresso Nacional recentemente.

Por conta dessas razões ofereço voto contrário ao projeto 4.500/2001.

Marcos Rolim
Deputado Federal -PT/RS